

ENCENAÇÃO DA REALIDADE: UMA HISTÓRIA DE TEATRO E TRIBUNAL

Monique de Oliveira Repiso¹
Nínive Daniela Guimarães Pignatari²

RESUMO

Considerando a semelhança entre tribunal do júri e teatro, essa pesquisa pretende analisar a relação existente entre ambos. Procura-se demonstrar a afinidade entre os palcos de um teatro e o local de atuação dos operadores do direito. Os elementos teatrais utilizados em uma peça de teatro possuem forte ligação com as noções básicas de atuação dos: juízes, promotores de justiça, advogados, dentre outros no tribunal. O espaço de ação, os personagens e, principalmente, a plateia, constituem subsídios acentuados na comparação entre teatro e tribunal do júri. A interdisciplinaridade em meio às ciências jurídicas e a arte do teatro tornam-se marcante, visto que, o desempenho do primeiro não ocorre sem o ator, e, do segundo, não pode ser aplicado sem o homem.

Palavras-chave: Atuação. Júri. Personagens. Teatro.

¹ Discente do 7º período da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri expõe importantes aspectos teatrais relevantes na comparação entre ambos os institutos. Assim como no teatro estuda-se a vida de um personagem para melhor representá-lo; nos julgamentos do tribunal do júri o caminho é o mesmo. O advogado, promotor de justiça, juiz, bem como, o corpo de jurados, estudam a vida do acusado para entender a trajetória dele até a realização do crime.

Cabe ao advogado de defesa o papel de atuar em face do acusado para melhor defendê-lo. O promotor de justiça tem o papel de analisar se ao acusado é, realmente, culpado pelo crime em tela, função esta, que visa proteger os interesses da sociedade como um todo.

Já o juiz presidente e o corpo de jurados, serão aqueles que irão atuar em face do julgamento. O juiz, coordenando o desenvolvimento do julgamento e o corpo de jurados, ponderando as atuações de advogado e promotor para, somente então, dar um parecer justo.

Notória são as relações tribunal do júri e o teatro, tanto em aspectos estruturais, ou seja, o espaço cênico construído para a realização das atuações/julgamentos, assim como, os personagens, plateia, atuação, poder de persuasão ao público, dentre outros inúmeros subsídios.

O uso da narrativa, noções de expressão verbal e não verbal, a utilização de textos como base de atuação, o ritual utilizado para a realização da formação de cada personagem, todos esses elementos se destacam tanto no tribunal do júri como também no teatro.

A semelhança teatro e o tribunal do júri revelam por si só, a fascinante atuação dos atores da vida e dos atores do palco, artistas e operados do direito. Desvendando ainda, que a aplicação da lei ultrapassa a mera interpretação legal.

1 BREVE COMENTÁRIO DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O surgimento do Tribunal do Júri trouxe consigo a apreciação de um julgamento popular autêntico em quesito de comprovação de justiça. O alicerce do mencionado organismo era poder garantir a população o integral exercício de suas funções

jurisdicionais, e, portanto, a eventual aplicação de pena a todo e qualquer indivíduo que infringisse as normas estabelecidas no ordenamento jurídico pré-estabelecido.

A origem do instituto possui ampla aceitação dentre os doutrinadores do Direito. Seu surgimento teve ápice na Inglaterra, no ano de 1215 por conta da Carta Magna, com o princípio de que: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (MAXIMILIANO, 1954, p. 156).

Na época a instituição era denominada de “juízo de Deus”, hoje abolida, por ser considerada como uma desapiedada tortura em face do acusado. O implicado era submetido a constantes testes de provação, como, por exemplo, segurar barras de ferro quente, seguir o curso de fogueiras caminhando descalço, entre outras situações de extremo martírio, atribuída como meio de evidente avaliação. A comprovação de falta de culpa ou no caso de culpabilidade de um delito era aferida com o simples resultado dos testes, sendo assim, se o culpado ultrapassasse a provação a ele imposta estaria comprovando sua inocência perante o juízo divino.

Com o passar das gerações, o tribunal do júri obteve constantes modificações evoluindo significativamente. A partir do século XVIII a instituição jurídica espalhou-se por diversas regiões européias, abrangendo também países como França e Itália. Eles aderiram ao processo de apreciação, assumindo uma forma mista para realização dos julgamentos. Enquadrava-se com uma formação mista, por ser mesclada de indivíduos leigos no sentido de entendimento jurídico e juízes togados.

Esclarece o doutrinador Gabriel Chalita:

[...] coexistem no mundo atualmente duas formas de júri. Uma é a britânica, em que os membros do júri decidem “de fato e de direito”, com a obrigação de responder a um único quesito fundamental – guilty ou not guilty (culpado ou inocente). A outra é a francesa, na qual os jurados decidem somente “de fato”; a aplicação do Direito, baseada nos votos dos julgadores leigos, é de responsabilidade do juiz togado. (CHALITA, 2009, p. 151).

Essas duas formas de condenar ou absolver o acusado a prática de um delito, são ambas realizadas perante a presença de jurados leigos predispostos a julgar a situação lhe imposta. Desse modo, a única diferença é que em uma delas: a aplicação do direito ao caso concreto acontece, de forma autêntica e indispensavelmente por

ENCENAÇÃO DA REALIDADE: UMA HISTÓRIA DE TEATRO E TRIBUNAL

responsabilidade do juiz togado, competindo aos jurados apenas a apreciação das questões de fato.

Partindo do modelo francês, o Brasil adotou o tribunal do júri em meados do ano de 1822. Desde então, a instituição passou por constantes alterações até que incorporasse o modelo hoje utilizado.

Como está previsto em seu artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil elenca o tribunal do júri como direitos e garantias fundamentais a qualquer cidadão. Portanto, responsável é a instituição do júri, por julgar todos os crimes tipificados em dolosos contra a vida, consumados ou tentados, observando sempre as alíneas do inciso XXXVIII, do respectivo artigo 5º da Constituição vigente.

Deste modo, preceitua a doutrina:

O Júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um Juiz de Direito, que o preside, e por 21 jurados, que serão sorteados entre cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles. (MORAES, 2006, p. 213).

Em um contexto contemporâneo, o tribunal do júri tende permitir que qualquer cidadão, desde que, preenchidos os requisitos de notória idoneidade, ser brasileiro, alfabetizado, ser maior de dezoito anos (de acordo com a Lei 11.689/2008, houve redução de vinte e um anos para dezoito anos) e estar em pleno gozo de seus direito

políticos, participe de modo decisivo em julgamentos que buscam preservar a dignidade da pessoa humana, fazendo-se justiça.

O tribunal do júri pode ser considerado como uma das instituições de pleno gozo democrático, ao permitir que cidadãos leigos compartilhem de tal apreciação.

1.1 Membros presentes no tribunal

Tomando como ponto de partida as referências no tribunal do júri, é impossível analisar a mencionada instituição sem que leve em consideração as partes principais envolvidas neste julgamento. Geralmente nos julgamentos realizados nos tribunais do júri, cada indivíduo ali presente possui um papel a ser representado.

Dentre esses indivíduos, existem cinco figuras que são de extrema importância para dar andamento na apreciação do caso concreto. Deste modo, é essencial a presença de um juiz presidente, de um representante do Ministério Público, advogado do imputado que ali está para ser julgado, e, acima de tudo, do corpo de jurado.

1.2 O juiz presidente

Analisando essas cinco figuras e colocando-as em uma escala, ou seja, em níveis de superioridade ou inferioridade, no ponto mais alto desta escala está o juiz.

Francesco Carnelutti define que: “No mais alto da escala está o juiz. Não existe um ofício mais alto que o seu nem uma dignidade mais imponente. Está situado, na sala, sobre a cátedra e merece esta superioridade. (CARNELUTTI, 2006, p. 41).”

No tribunal, o juiz presidente é a autoridade de maior imponente. É aquele, que devido a sua elevação de cargo irá conduzir o julgamento, contudo, resolver as questões de direito como, por exemplo, definir a pena caso o réu seja condenado. Portanto, é de responsabilidade do juiz, organizar e supervisionar o processo que levará a um julgamento justo e, acima de tudo, imparcial.

Dentre tantas responsabilidades que compete ao juiz, outra tarefa de extrema importância é fazer com que o corpo de jurados entenda que estão ali para igualmente analisar e dar os seus pareceres. O desempenho destes funciona como uma espécie de “juizes substitutos”, ou seja, assim como o juiz os jurados também devem ser imparciais em suas decisões.

1.3 O promotor de justiça

Diferentemente do juiz, o representante do Ministério Público, ou seja, o promotor de justiça tem um papel de defensor. Sendo assim, se no tribunal o juiz está presente para, assim como os jurados julgar o acusado, o promotor está presente para defender os interesses da sociedade.

A Revista Brasileira de Ciências Sociais, afirma que:

Hoje, uma das atribuições constitucionais dos promotores de justiça é defender os chamados interesses metaindividuais, ou seja, interesses que afetam indivíduos, grupos da sociedade e enormes contingentes populacionais relacionados ao patrimônio público, meio ambiente, consumidor, idosos, crianças e outros interesses e direitos regulamentados por lei. (SILVA, 2001, v.16, p. 128).

Conseqüentemente, o trabalho a ser realizado pelo promotor de justiça em um tribunal do júri, é unicamente uma tarefa a ser realizada contínua e incondicionalmente em prol da sociedade.

O Ministério Público pode ser entendido como o órgão que busca a satisfação dos interesses sociais daqueles que não estão satisfeitos, dos vulneráveis. Portanto, mencionado órgão, deve sempre atuar de forma democrática, visando acima de tudo os interesses coletivos de uma sociedade.

1.4 O advogado defesa

A palavra advogado, derivada do latim “advocatus” (advogado), “vocatus ad” (o que foi chamado), nos remete a um entendimento de dar socorro, ou seja, ajudar aquele que necessita de amparo.

Desse modo, o advogado não só no tribunal do júri, como também no exercício de suas funções corriqueiras, trabalha obedecendo aos perímetros do ordenamento jurídico. Um dos seus principais papéis é operar juntamente com o Estado, de forma coordenada, visando sempre à proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo da sociedade dentro dos limites permitidos em lei.

Em modelo de comparação, a ideia da profissão de advocacia assemelha-se, consideravelmente, com a profissão do atuante na área da medicina. Do mesmo modo que um médico contribui: dedica-se ao máximo para resguardar a vida de seus

pacientes; igualmente trabalha o advogado que se esforça e também destina sua atuação para que os direitos de seus clientes sejam preservados. Portanto, cabe ao advogado falar por aqueles que necessitem de defesa em prol do seu nome.

Elucida Francesco Carnelutti:

As pessoas supõem o advogado como um técnico, ao qual se pede uma obra, pois quem a solicita não seria capaz de realizar por si; supõem-no no mesmo plano do médico ou do engenheiro [...] (CARNELUTTI, 2006, p. 32).

Por conseguinte, o réu é aquele que necessita de auxílio, que carece de suporte e que, acima de tudo, busca o apoio dos que tem o poder de voz, o advogado.

1.5 O acusado

Como já mencionado anteriormente, o juiz é a autoridade máxima em um tribunal, estando ele sempre “superior” ao demais. Logo, se o juiz é aquele que se encontra em um patamar de superioridade, o acusado, conseqüentemente, é visto como aquele que está no último degrau da escala.

Tecnicamente o acusado é um necessitado, que busca pela ajuda do advogado que também se encontra em uma escala inferior, aguardando a decisão judicial imposta pelo magistrado.

O réu, não passa de um indivíduo que teve suas mãos atadas por ter descumprido as normas conferidas no ordenamento jurídico. Assim, o direito é aplicado para atar às mãos daqueles que cometem crimes, no caso, dos julgamentos em tribunais do júri, crimes hediondos que abismam a sociedade.

Portanto, de acordo com Carnelutti (2006, p. 25), o principal personagem desse contexto é o acusado que, devido à prática de delitos, tem seu direito restringido, ou seja, suas mãos atadas por algemas que servem para descobrir o valor do homem.

1.6 Os jurados

Uma das figuras essenciais do tribunal do júri é o corpo de jurados. A palavra júri derivada do latim “jurare” (jurar), que nos remete ao entendimento de fazer juramento. O jurado em termos técnicos é o indivíduo leigo que foi investido, por lei, na função de julgar.

ENCENAÇÃO DA REALIDADE: UMA HISTÓRIA DE TEATRO E TRIBUNAL

De acordo com o artigo 433 do Código de Processo Penal:

Art. 433 - O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. (grifo meu).

Anualmente, é de responsabilidade do juiz presidente do júri, selecionar aqueles que serão convocados e, posteriormente, sorteados para contribuir com o conselho de sentença. Visto que, a escolha dos jurados é feita anteriormente a cada sessão de julgamento, sendo, dentre os vinte um alistados para tal função, apenas sete irão contribuir nos julgamentos.

É Importante ressaltar, que a atuação como jurado(a) no tribunal do júri é obrigatória, salvo que, a recusa injustificada constituirá crime de desobediência, sendo possível, porém, a recusa motivada por convicção religiosa, filosófica ou política.

Como mencionado anteriormente, para fazer parte do corpo de jurados é importante que o cidadão preencha os requisitos já mencionados na página 4.

Por conseguinte, o corpo de jurados é a representação de democracia investida nos tribunais, uma vez que, permitido por lei, cidadão leigos ao entendimento jurídico são investidos na função de analisar, sentenciar e acima de tudo julgar crimes de alto escalão.

2 ELUCIDAÇÃO DA HISTÓRIA TEATRAL

Os primeiros indícios do surgimento do teatro brasileiro ocorreram em meados do século XVI, quando Portugal ainda começava a fazer do Brasil sua colônia.

Foi nos primeiros anos de colonização que os padres jesuítas da Companhia de Jesus, com o intuito de catequizar os índios brasileiros, demonstraram as primeiras tendências para o desenvolvimento do teatro, devido à naturalidade dos índios para a dança, música e, principalmente, para a oratória.

Porém, o teatro somente se estabilizou em território brasileiro, em meados do século XIX com o surgimento do Romantismo. Antes desse período, na

transação do século XVI para o século XIX o teatro brasileiro ainda sofria forte influência do teatro português.

Afirma Mário Caciaglia que, “em meados do século XIX o teatro brasileiro começou a assumir seu definitivo caráter individual” (CACIAGLIA, 1986, *apud* DÓRIA, 2009, p. 140). Desde então, a consolidação do teatro teve à participação de respeitáveis nomes como, por exemplo, Luís Carlos Martins Pena (um dos precursores do teatro romântico), Gonçalves de Magalhães e João Caetano.

Martins Pena reproduzia fielmente a identidade do teatro brasileiro por retratar a própria sociedade brasileira, mais tarde, teve seguidores como Joaquim Manoel de Macedo, Machado de Assis, dentre outros mais.

Desde então, o teatro brasileiro sofreu constantes mudanças, enfrentando as difíceis crises políticas do país, incluindo a ditadura, que tentou silenciar a atuação dos teatros, desenrolando no vasto período de censura, que, no qual, fez muitos artistas abandonar os palcos. Porém, a cada década que se passa o teatro vem se transformando, e trazendo para a sociedade brasileira, cada vez, mais desenvolvimento em quesito de cultura.

2.1 Direito e teatro: o diálogo entre as ciências jurídicas e o espaço teatral

Lílian Maria Fleury Teixeira Dória elucida:

Para algumas pessoas, a palavra teatro pode significar o espaço físico de um teatro. Para outras, uma peça de teatro a que assistiram ou que leram, ou ainda o nome de um grande autor, como William Shakespeare, ou mesmo um grande momento do teatro ocidental, como a tragédia grega. (DÓRIA, 2009, p. 15).

No mesmo ritmo, o teatro também pode ser definido simplesmente como um edifício constituído por dois importantes espaços, palco e plateia, em que se busca aguçar duas funções distintas: o ver e fazer ver. Desse modo, a palavra teatro possui uma infinidade de significados, variando principalmente da cultura que cada pessoa adquire ao longo da vida.

Primeiramente ao analisar os espaços construídos no teatro – palco e plateia – é notável a semelhança existente em face do tribunal do júri.

ENCENAÇÃO DA REALIDADE: UMA HISTÓRIA DE TEATRO E TRIBUNAL

Para que exista a ligação entre teatro/tribunal, é necessário que os elementos de ambos estejam em conformidade, similitude, ou até mesmo analogia. Ou seja, a estrutura teatral deve ser semelhante à composição utilizada no tribunal do povo.

Sendo assim, o instituto do tribunal do júri pode ser analisado de acordo com os mesmos elementos construídos no espaço teatral. Assim como, o teatro possui um espaço cênico para a atuação dos atores, o tribunal do júri promete um determinado espaço também. Além disso, a estrutura, o local utilizado na realização dos julgamentos, incorpora a realidade básica de atuação perante uma plateia.

Basicamente, o teatro é formado por: um palco (onde serão realizadas as mais diversas atuações de personagens) com assentos direcionados a esse mesmo palco (local este, onde estará presente uma plateia disposta a assistir as apresentações dos atuantes).

Assim, é possível visualizar o mesmo modelo de espaço de atuação para o tribunal do júri. Pois, existe o espaço levemente elevado (palco), onde irão operar juiz, advogado, promotor de justiça, acusado e demais pessoas. Cada qual com suas funções, como, também, existe uma plateia composta de cidadãos comuns, e o corpo de jurados, todos dispostos a ver a atuação desses personagens.

Portanto, a semelhança do teatro tanto em questão da estrutura do local onde são realizadas as apresentações, como, também, em quesito de atuação são as mesmas de um tribunal do júri.

E as analogias dos dois institutos não cessam somente em matéria de estrutura, local de atuação, plateia e personagens. Em ambos os casos é preciso que as pessoas (aquelas que se sentarão nos assentos direcionados ao palco) se desloquem até o espetáculo.

Assim como as pessoas tendem a se deslocar de suas residências para assistir a uma peça de teatro que está em cartaz, em um julgamento a realidade é a mesma. Essas mesmas pessoas também saem de suas casas para assistir a decisão que será imposta a um indivíduo que contrariou as leis previstas no ordenamento jurídico.

A base para a atuação e a realização desse espetáculo, tanto no teatro como nos julgamentos do tribunal do júri, é o texto utilizado. Os textos teatrais e

os textos “jurídicos teatrais”, seguem a mesma linha de pensamento. No teatro o alicerce da atuação é o texto. A partir do texto é que o personagem – sendo ele principal ou até mesmo figurante – criará seu estilo, sua personalidade, sua linguagem, para então poder atuar. No mesmo compasso, no tribunal do júri, a partir dos textos “jurídicos teatrais” que os operadores do direito criarão seu estilo, ou seja, os métodos de como proceder, a linguagem utilizada, os artifícios de persuasão, dentre outras inúmeras possibilidades de atuação. O texto, em ambos os institutos, será o elemento principal para a construção do espetáculo. Comparando teatro - tribunal do júri, é possível considerar juiz, promotor de justiça, advogado e, acusado, como sendo atores personagens e; corpo de jurados e plateia, como espectadores.

Deste modo, evidente é a subordinação da palavra semelhança para ambos os institutos. Pois, todos os aspectos utilizados desde a formação até a atuação de um personagem (no teatro), estão entrelaçados, em plena conformidade com o trajeto utilizado para o desempenho daqueles que buscam a justiça nos palcos de um tribunal.

Nesse sentido, espectadores/plateia irão assistir os atores/personagens cruzar o palco de um lado para o outro, narrando os acontecidos descritos nos autos. Aqueles que possuírem a melhor representação, observando os quesitos de atuação, incorporação do personagem, adequação a verossimilhança dos fatos narrados e, acima de tudo, o melhor potencial em persuasão, serão aqueles que se destacaram e, conseqüentemente terá a aprovação da plateia na apresentação.

Destaca Aristóteles em seu capítulo XV da Poética:

Tanto na representação dos caracteres como no entrecho das ações, importa procurar sempre a verossimilhança e a necessidade; por isso, as palavras e os atos de uma personagem de certo caráter devem justificar-se por sua verossimilhança e necessidade. (ARISTÓTELES, 1966, p. 84 *apud* PIGNATARI, 2006, p. 05)

Nota-se, que a verossimilhança depende de diversos elementos em um enredo. Envolvem-se tanto os elementos irracionais, como também com a inclusão da impossibilidade, isto é, de tudo aquilo que é impossível de se obter

ENCENAÇÃO DA REALIDADE: UMA HISTÓRIA DE TEATRO E TRIBUNAL

em cena. Portanto, os fatos narrados pelos personagens tanto no teatro como no tribunal, inúmeras vezes são meramente verossimilhantes.

Os personagens, em determinadas situações, devem-se valer de tudo aquilo que é impossível, porém crível. Sendo assim, é de extrema relevância a utilização do impossível com certo grau de admissibilidade, do que elementos possíveis, porém, sem explicações alguma.

Importante ressaltar, que a base dessa estrutura está na credibilidade dos fatos narrados. Quando nos referimos a um filme do gênero terror ou até mesmo suspense, o modo como ocorre à narrativa da história é que determinará se a trama será ou não crível.

Portanto, muitas vezes deixamos de acreditar naquilo que é possível e habitual, por não gozar de credibilidade. Isto ocorre pelo fato da narrativa da história, visto que, quando não encontramos pontos que nos passe confiança, deixamos de acreditar naquilo que é possível, caracterizando-o como “incrível”. Consequentemente passamos a acreditar no impossível, pela real e fiel confiabilidade que encontramos na narração. O impossível se torna crível.

É de suma importância observar ainda, que tudo depende de como a plateia foi preparada. Não basta simplesmente demonstrar os fatos, para que o impossível se torne crível, é necessário o preparo do ouvinte, este precisa ser persuadido, iludido, levado a acreditar na impossibilidade vista como certeza do que foi narrado.

A encenação utilizada em um tribunal é algo atrativo, que seduz as pessoas que ali estão assistindo, justamente pelo fato de que, as situações atuadas são casos verdadeiros. A pessoa que está sendo condenada não passa de uma pessoa comum, que cometeu um crime em face de uma outra pessoa comum. São casos que poderia acontecer em qualquer família, com qualquer pessoa.

É isso que torna os julgamentos nos tribunais atrativos, o fato de que é impossível não compará-lo a um verdadeiro espetáculo teatral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho apresentado de forma sucinta sobre os aspectos de semelhança entre tribunal do júri e teatro, restou apurado que o Tribunal do Júri, trouxe consigo um modelo mais democrático em relação as formas julgamentos.

De modo geral, o objetivo de tal instituição era poder abdicar a população um pouco mais de poder nas decisões que, até então eram tomadas somente por órgãos superiores. Porém, o instituto passou por constantes mudanças desde o seu surgimento, até atingir o modelo atualmente utilizado.

No Brasil, o tribunal do júri teve seu surgimento em meados de 1822, com base no modelo Francês. As mudanças também se deram de forma constante até atingir o padrão, hoje utilizado, pela Constituição Federal.

Com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas de “a” a “d” da Constituição Federal de 1988, é que o tribunal do júri tornou-se reconhecido como uma instituição mais democrática. Contudo, as atribuições proferidas ao tribunal do júri, assemelham-se com certa intensidade ao instituto do teatro, uma vez que, atualmente, a forma de atuação dos operadores do direito possui forte relação com a atuação dos atores de um teatro.

Tanto os julgamentos nos tribunais, como as atuações teatrais, englobam todos os aspectos de expressões verbais e não verbais, atuação, desenvolvimento em palco, bem como, a utilização de texto como alicerce de formação dos personagens, todas essas características estão presentes na relação tribunal do júri - teatro.

Portanto, a interdisciplinaridade observada entre as ciências jurídicas e as artes teatrais é o que atenua a linha do teatro ao tribunal do júri. Assim, como a encenação no teatro não se consuma sem o ator, no tribunal no júri, a realização do julgamento não consuma sem o operador do direito.

Desse modo, a base para a realização de uma encenação e um julgamento é o homem, sendo ele ator dos palcos teatrais ou operador do direito nos julgamentos de crimes contra a vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Código de Processo Penal** (1941). Vade Mecum Acadêmico de Direito. São Paulo: Saraiva, 2012

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2006.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder de linguagem nos tribunais do júri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DÓRIA, Lílian Maria Fleury Teixeira. **Linguagem do teatro**. Curitiba: Ibpex, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães. **Semelhança e verossimilhança na poética de Aristóteles**. Revista Multidisciplinar de Pesquisa da Unifev. Votuporanga, p. 05, 2006.

SILVA, Cátia Aida. **Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol.16, n.45, p.128, 2001.